

PROJECTO DE LEI Nº 172/X/1ª

Regula o acesso à profissão de Nutricionista, cria a respectiva Ordem Profissional e aprova o seu Estatuto.

Exposição de Motivos

É reconhecido que a alimentação ocupa naturalmente um importante lugar no estado de saúde das populações, e que uma correcta alimentação é necessária para garantir um bom estado de saúde e melhorar a qualidade de vida.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), das dez causas que condicionam mais mortalidade no mundo, cinco estão directamente relacionadas com os hábitos alimentares, sendo que Portugal não constitui excepção a este cenário.

Estima-se que um excesso de peso na ordem dos 40% seja suficiente para duplicar o risco de morte prematura, quando comparado com um indivíduo normoponderal. Ainda, no caso do adulto, para um Índice de Massa Corporal (IMC) superior a 30, estima-se que haja um aumento de 50 a 100% de risco de morte precoce. Para o desenvolvimento de diabetes tipo II, o risco duplica quando o aumento de peso do indivíduo é de 24 a 40 quilos.

O problema da obesidade infantil tem vindo, também, a apresentar valores crescentes e preocupantes em Portugal. Um estudo publicado em 2005 aponta uma prevalência estimada de excesso de peso em crianças que ronda os 20% e de obesidade os 10% ¹.

Já em 2009 um estudo realizado pela Plataforma Nacional contra a Obesidade evidenciou uma prevalência de pré-obesidade de 18,1 % e de obesidade de 13,9%, somando uma prevalência de 32% de excesso de peso ².

¹ Padez, Cristina et al (2005) Prevalence and Risk Factors for Overweight and Obesity in Portuguese Children. In: Acta Pædiatrica. 94: 1550 – 1557

² Rito, Ana; Brea, João; (2009) WHO European Childhood Obesity Surveillance Initiative – Portugal, Estudo COSI

Na população adulta, em Portugal, estima-se que 53,6% tem excesso de peso e 14,2% sofre de obesidade (Carmo et al., 2008)), com consequências graves para a saúde dos próprios, pois o excesso de peso e a obesidade são um factor de risco importante para doença cardiovascular (doença cardíaca e AVC), diabetes, doença musculo-esquelética (particularmente, osteoartrite) e alguns cancros (útero, mama e cólon). A obesidade infantil está também associada a uma maior probabilidade de morte prematura e incapacidade na idade adulta.

Para Portugal, Pereira et al. (1999) estimaram em mais de 230 milhões de euros os custos directos da obesidade para o ano de 1996, um valor que correspondia a 3,5% das despesas totais do sector da saúde. Relativamente aos custos indirectos (produtividade perdida) da obesidade em Portugal, no ano de 2002, foram estimados em 199,8 milhões de euros (Pereira e Mateus, 2003), representando 40,2% dos custos totais da obesidade e os custos directos 59,8%. Os mesmos autores, estimaram o risco de morte atribuível à obesidade em 7,7% para os homens e 6,5% para as mulheres, no grupo etário entre os 30 e os 64 anos, num total de 18 733 potenciais anos de vida activa perdidos, só no ano de 1996.

Mas, apesar da obesidade e das outras doenças crónicas não transmissíveis constituem as Pandemias do século XXI, devemos pensar na malnutrição como um todo. Literalmente, malnutrição significa má nutrição. Engloba excesso ou desequilíbrio de nutrientes e também deficiência.

Nos últimos anos vários estudos internacionais demonstraram que 15 a 40% dos doentes hospitalizados se encontram malnutridos³, sendo que os de maior risco envolvem os portadores de doença crónica, os idosos e os socialmente desfavorecidos.

Algumas das consequências da malnutrição são: Diminuição da resposta imune (aumentando o risco de infecções); Diminuição da força muscular e fadiga; Diminuição da função respiratória (aumentando o risco de infecções pulmonares); Deficiências na termorregulação (predisposição para hipotermias); Diminuição da capacidade de

³ McWhirter j, Pennington C. Incidence and recognition of malnutrition in hospital. British Medical Journal. 1994; 308: 945-948.

cicatrização; Apatia e depressão⁴.

A desnutrição constitui um problema que normalmente se associa exclusivamente aos países pobres. Contudo, no mundo rico onde a obesidade constitui uma epidemia, a desnutrição continua a afectar significativamente a população, atingindo 12% das pessoas com doença crónica, 16-29% dos residentes em lares e cerca de 40% das pessoas que dão entrada nos Hospitais. Os primeiros estudos que identificaram o problema nos países ricos datam da década de setenta do século XX e foram desenvolvidos em Instituições Hospitalares. As causas deste problema estão associadas à doença, podendo no entanto ser prevenidas e corrigidas, não constituindo por isso uma inevitabilidade! Apesar disso, os dados mais actuais não mostram uma evolução positiva da situação, antes pelo contrário, pois o envelhecimento da população aumenta o risco de desnutrição. Segundo dados da European Nutrition for Health Alliance a má nutrição na população mais envelhecida é uma situação frequente atingindo 50% dos hospitalizados com mais de 60 anos e 77% dos que têm mais de 80.

Segundo dados recentes disponibilizados pela Professora Doutora Teresa Amaral, da Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação da Universidade do Porto, a desnutrição hospitalar aumenta em 20% os custos do internamento, sendo responsável por um acréscimo de 200 a 1.300 euros por episódio de internamento. Numa fase em que tanto se fala da necessidade de melhor gerir recursos económicos no sector da saúde, o combate à desnutrição associada à doença constitui uma oportunidade de somar ganhos, associando vantagens económicas particularmente relevantes à melhoria do prognóstico e da qualidade de vida dos doentes.

– Formação Académica

A formação de nutricionistas restringiu-se durante vários anos à Universidade do Porto, tendo início em 1976, directamente dependente da reitoria. Em 1996 é criada nesta

⁴ Correia M, Waitzerb D. The impact of malnutrition on morbidity, mortality, length of hospital stay and costs evaluated through a multivariate model analysis. *Clinical Nutrition* 2002; 22(3): 235-239.

Edington J, Boorman J, Durrant E, et al. Prevalence of malnutrition on admission to four hospitals in England. The malnutrition prevalence group. *Clinical Nutrition* 2000; 19(3): 191-195.

Pérez J, César M, Benavent E, Estrada A. Detección precoz y control de la desnutrición hospitalaria. *Nutricion Hospitalaria*. 2002; 17(3): 139-146.

Kondrup J, Johansen N, Plum L, et al. Incidence of nutritional risk and causes of inadequate nutritional care in hospitals. *Clinical Nutrition* 2002; 21(6): 461-468.

universidade a Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação (FCNA), difundindo-se depois através de algumas instituições de ensino do sector privado e cooperativo (Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, Universidade Atlântica, Instituto Superior de Ciências da Saúde do Norte Escola Superior de Biotecnologia – Universidade Católica Portuguesa e Universidade Fernando Pessoa) com a licenciatura em Ciências da Nutrição com 5 anos e, por fim, adoptando um percurso curricular de 4 anos para as suas licenciaturas, segundo o modelo “de Bolonha”, com 240 ECTS e a duração de 8 semestres.

- Definição da profissão de nutricionista

Com o objectivo de definir as competências profissionais dos licenciados em Ciências da Nutrição e sua integração no Sistema Universitário Português e no Espaço Europeu no Ensino Superior, foi realizada uma conferência de personalidades representativas do meio académico e profissional, em 2006, designadamente das instituições de ensino superior que ministram este curso. Nesta conferência, foi elaborado e aprovado um documento de consenso, intitulado “Competências para o 1º ciclo em Ciências da Nutrição”, do qual se extrai a seguinte passagem:

O Nutricionista como profissional:

O licenciado em Ciências da Nutrição, designado por Nutricionista, integra e aplica os princípios derivados da biologia, fisiologia, das ciências sociais e comportamentais e aqueles provenientes das ciências da nutrição, alimentação, gestão e comunicação para atingir e manter ao melhor nível o estado de saúde dos indivíduos através de uma prática profissional em constante aperfeiçoamento.

Assim,

1. O nutricionista é o profissional de saúde que desenvolve funções de estudo, orientação e vigilância da alimentação e nutrição, quanto à sua adequação, qualidade e segurança, em indivíduos ou grupos, na comunidade ou em instituições, incluindo a avaliação do estado nutricional, tendo por objectivo a promoção da saúde e do bem-estar e a prevenção e tratamento da doença, de acordo com as respectivas regras científicas e técnicas.

2. Para além dos que estejam legalmente definidos, constituem áreas de intervenção profissional designadamente a nutrição clínica, a educação alimentar, a restauração e

hotelaria, a indústria alimentar, o ensino e a investigação, a gestão e marketing alimentar e a consultoria alimentar, bem como quaisquer outras actividades específicas no âmbito das ciências da nutrição.

– Enquadramento profissional no Sistema Nacional de Saúde

No Sistema Nacional de Saúde o Nutricionista insere-se como Técnico Superior de Saúde, no Ramo de Nutrição, sendo esta carreira regulamentada pelo Decreto-Lei nº 414/91, de 22 de Outubro, com algumas alterações pontuais feitas pelo Decreto-Lei nº 501/99, de 23 de Novembro. O ingresso na carreira de Técnico Superior de Saúde está condicionado à posse de habilitação profissional que confira o grau de especialista, obtido mediante a realização de estágio de especialidade. O estágio de especialidade é regulamentado pela Portaria nº 796/94, de 7 de Setembro e o respectivo programa pela Portaria nº 931/94, de 20 de Outubro. O perfil profissional do Técnico Superior de Saúde do ramo de Nutrição está definido no Artigo nº 20 do Decreto-Lei nº 414/91, de 22 de Outubro.

Resultado do crescimento exponencial desta profissão, determinado pela evolução das ciências próprias que incorpora, é o facto de se desenvolver num quadro de responsabilidades e de responsabilização, para o qual é determinante a existência de instrumentos e meios reguladores próprios, ajustados à nova realidade sociológica dos múltiplos serviços de saúde e campos de intervenção profissional.

Associado a esta complexidade crescente das ciências da saúde, onde novas exigências sociais, éticas, deontológicas e humanas se colocam, não menos complexo é o quadro em que se desenvolve a actividade de Nutricionista, ao qual não é estranha a emergência do exercício liberal ou não assalariado, aliás reflectido enquanto preocupação europeia, ligada à autonomia e estado de desenvolvimento da profissão.

Tais factos determinam que, atento o nível de autonomia e responsabilidade própria de cada profissão, sejam agora encontrados novos mecanismos que assegurem a manutenção dos níveis qualitativos alcançados, responsabilizando, paralelamente, os Nutricionistas, pela sua manutenção e desenvolvimento.

No entanto, ao abrigo no nº 2 do Artigo 2º da Lei nº 6/2008 de 13 de Fevereiro, “a constituição de associações públicas profissionais é excepcional e visa a satisfação de necessidades específicas, podendo apenas ter lugar nos casos previstos no número anterior, quando a regulação da profissão envolver um interesse público de especial relevo que o Estado não deva prosseguir por si próprio”.

O nº 3 do mesmo Artigo da Lei supra citada determina, também, que “a criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a sua necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa”.

Ora, recentemente o Professor Doutor Vital Moreira, Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, importante Constitucionalista, com “reconhecida independência e mérito”, elaborou um Anteprojecto de Estatuto Profissional do Nutricionista, que inclui a criação da Ordem dos Nutricionistas e os seus estatutos. Assim sendo, faz todo o sentido que o referido documento, elaborado pelo Professor Doutor Vital Moreira, integre o presente Projecto de Lei.

Já o próprio Ministério da Saúde demonstrou interesse na criação da Ordem dos Nutricionistas, uma vez que, na sessão de abertura do VIII Congresso de Nutrição e Alimentação, da Associação Portuguesa dos Nutricionistas, realizado nos dias 28 e 29 de Maio de 2009, no Centro de Congressos da Alfandega, no Porto, o Secretário de Estado da Saúde, Dr. Manuel Pizarro, afirmou publicamente que o Ministério da Saúde deu parecer favorável à criação da Ordem dos Nutricionistas, tendo considerado que seria uma medida “positiva para o país” e tendo adiantado que a criação da ordem constitui um “interesse público”, com extrema “importância para o Sistema de Saúde” e para a “segurança dos cidadãos”. Afirmou ainda que a “valorização social da profissão” será garantida com este estatuto.

Pelo exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei :

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei regula o acesso à profissão de Nutricionista, cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto, publicado em anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Comissão Instaladora Nacional

Até à realização das primeiras eleições, a Ordem será interinamente gerida por uma Comissão Instaladora Nacional, cuja composição, prazo para início de funções e duração de mandato deverão respeitar o disposto no artigo 89.º do anexo à presente Lei.

Artigo 3.º

Competências da Comissão Instaladora Nacional

As competências da Comissão Instaladora Nacional são as determinadas no artigo 90.º do anexo à presente Lei.

Artigo 4.º

Inscrição na Ordem

1. Os profissionais de nutricionismo que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do anexo à presente Lei, poderão, no prazo de onze meses a contar da aprovação dos presentes estatutos, requerer a sua inscrição na Ordem, para efeito do disposto no artigo 9.º do anexo à presente Lei.
2. A aceitação da inscrição requer maioria de dois terços dos membros da Comissão instaladora Nacional.
3. Durante o período de instalação, as inscrições na Ordem ocorrerão de acordo com o disposto no artigo 91º do anexo à presente Lei.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de Março de 2010.

Os Deputados

ANEXO

TÍTULO I – ACESSO À PROFISSÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Capítulo I – Definição e âmbito da profissão

Artigo 1.º

(Definição da profissão)

1. O nutricionista é o profissional de saúde que desenvolve funções de estudo, orientação e vigilância da alimentação e nutrição, quanto à sua adequação, qualidade e segurança, em indivíduos ou grupos, na comunidade ou em instituições, incluindo a avaliação do estado nutricional, tendo por objectivo a promoção da saúde e do bem-estar e a prevenção e tratamento da doença, de acordo com as respectivas regras científicas e técnicas.

2. Para além dos que estejam legalmente definidos, constituem áreas de intervenção profissional designadamente a nutrição clínica, a educação alimentar, a restauração e hotelaria, a indústria alimentar, o ensino e a investigação, a gestão e marketing alimentar e a consultoria alimentar, bem como quaisquer outras actividades específicas no âmbito das ciências da nutrição.

Artigo 2.º

(Actos profissionais relativos à nutrição humana, em especial)

1. Na área da nutrição e alimentação humana, incumbe especialmente ao nutricionista:

a) Aplicar métodos de recolha e interpretação de informação acerca da ingestão alimentar, do estado nutricional, balanço energético e composição corporal e acerca das interacções entre a alimentação e a saúde e a doença;

b) Avaliar o estado nutricional dos indivíduos e das populações;

c) Estudar os desequilíbrios alimentares geradores de doença, na comunidade ou em grupos populacionais determinados, e promover a correcção dos erros detectados;

d) Recolher, registar, analisar, interpretar e reportar dados analíticos na área das ciências da nutrição, usando métodos apropriados;

- e) Formular e aplicar as terapêuticas nutricionais adequadas a situações patológicas humanas;
- f) Realizar o aconselhamento alimentar e nutricional a indivíduos ou grupos;
- g) Aplicar os métodos de análise química, nutricional, microbiológica e sensorial dos alimentos;
- h) Planear e implementar ementas e planos alimentares adaptados às diversas circunstâncias, e em função da população a que se destinam;
- i) Conceber sistemas de produção, transformação e preparação dos alimentos e estudar os seus efeitos sobre a composição química, nutrientes e outros constituintes dos alimentos;
- j) Participar no planeamento, implementação, gestão e avaliação de programas de intervenção comunitária na área da alimentação/nutrição;
- l) Participar no planeamento e implementação de políticas que integrem as questões alimentares/nutricionais em toda a cadeia alimentar, e suas relações e interações com a saúde pública;
- m) Conceber, promover e participar em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar;
- n) Promover acções de educação e formação acerca de alimentos, nutrientes e interações entre alimentação e saúde, dirigidas à população em geral e/ou a grupos específicos;
- o) Conceber e implementar normas e procedimentos na área da segurança e qualidade alimentar;
- p) Assessorar tecnicamente operações associadas à alimentação colectiva, designadamente ao nível da produção e distribuição de géneros alimentícios e/ou refeições;
- q) Aplicar princípios de gestão nas áreas de actividade do nutricionista;
- r) Participar no planeamento e implementação de projectos de investigação na área das ciências da nutrição e alimentação.

Artigo 3.º

(Modalidades de exercício da profissão)

1. A profissão de nutricionista pode ser exercida de forma liberal, quer a título individual quer em sociedade, ou por conta de outrem.

2. O exercício da actividade profissional por conta de outrem não afecta a autonomia técnica nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.

Capítulo II – Acesso à profissão e incompatibilidades

Artigo 4.º

(Requisitos de acesso)

1. Constituem requisitos de acesso à profissão:

a) A licenciatura numa área que habilite para o exercício da profissão, nos termos do artigo seguinte;

b) A realização de um estágio profissional nos termos do artigo 6º e a aprovação nas provas de habilitação, nos termos do art. 7º;

2. Podem também exercer a profissão em Portugal:

a) Os nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem;

b) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação, nos termos da lei.

Artigo 5.º

(Requisitos académicos)

1. Habilitam para o exercício da profissão de nutricionista a licenciatura em ciências da nutrição, conferidos por instituições de ensino superior portuguesas ou por instituições estrangeiras, desde que reconhecidos nos termos da lei.

2. Podem também considerar-se elegíveis a licenciatura noutros cursos de ensino superior que pelo seu plano de estudos sejam considerados apropriados para o acesso à profissão, mediante portaria do Ministro da Saúde, sob proposta, ou precedendo parecer da Ordem dos Nutricionistas.

Artigo 6.º

(Estágio profissional)

1. A habilitação para a profissão inclui obrigatoriamente a realização de um estágio profissional orientado, sob supervisão da Ordem dos Nutricionistas.

2. O estágio profissional tem uma duração entre 6 e 12 meses, nos termos do regulamento de estágio da Ordem, podendo variar conforme as habilitações académicas do candidato.

3. Além da prática profissional orientada por um nutricionista com mais de 10 anos de exercício profissional, o estágio profissional pode incluir a frequência de cursos, conferências, workshops, seminários, e iniciativas semelhantes, organizadas pela Ordem ou por ela recomendadas, sendo obrigatório um seminário sobre deontologia profissional.

4. O disposto neste preceito não prejudica os regimes de estágio previstos nos serviços públicos de saúde ou outros, que é equiparado ao estágio previsto nos números anteriores.

Artigo 7.º

(Provas de habilitação profissional)

1. O título profissional de nutricionista, com a inscrição na Ordem como membro efectivo, depende da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais incluirão:

a) Apreciação oral do relatório de estágio do candidato, que será acompanhado do relatório do orientador de estágio;

b) Prova oral sobre conhecimentos de deontologia profissional.

2. No caso dos profissionais que tenham obtido aprovação nos estágios oficiais dos serviços públicos de saúde ou outros, haverá somente a prova prevista na alínea b) do número anterior.

3. As provas de habilitação profissional são da competência de um júri constituído por três profissionais com mais de 10 anos de actividade profissional, nomeado pela direcção da Ordem, nos termos do regulamento de estágio.

4. Em caso de reprovação na prova do relatório de estágio, o candidato terá de continuar o estágio por mais 6 meses, com sujeição a nova prova.

5. Em caso de reprovação na prova de conhecimentos deontológicos, haverá repetição da prova no prazo de 30 dias, salvo se verificar a situação do número anterior, caso em que ambas as provas se realizam na mesma data.

Artigo 8.º

(Incompatibilidades)

O exercício da profissão de nutricionista é incompatível com:

- a) O desempenho de cargos de direcção em empresas produtoras de bens ou serviços que envolvam a actividade profissional dos nutricionistas;
- b) Outras actividades, profissionais ou não, que criem conflitos de interesse relativamente ao exercício da profissão, desde que definidas por portaria ministerial sob proposta fundamentada da Ordem.

Artigo 9.º

(Inscrição na Ordem)

1. Ninguém pode exercer legalmente a profissão de nutricionista sem estar inscrito na Ordem dos Nutricionistas.
2. Todos os que possuam os requisitos para o exercício da profissão nos termos do art. 4º e não estejam impedidos de a exercer têm direito à inscrição na Ordem.
3. A inscrição na Ordem só pode ser recusada nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de falta dos requisitos académicos e profissionais referidos no artigos 5º, 6º e 7º;
 - b) Por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior;
 - c) Por motivo de condenação em sanção de interdição ou suspensão do exercício da profissão prevista na lei, por motivo de infracção criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

Capítulo III – Deontologia profissional

Artigo 10.º

(Deveres gerais)

No exercício da sua actividade profissional, os nutricionistas devem respeitar os seguintes deveres gerais:

- a) Actuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Exercer a sua actividade com diligência e zelo;

- d) Utilizar os instrumentos científicos e técnicos adequados ao rigor exigido na prática da profissão;
- e) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público inerente à profissão;
- f) Defender e fazer defender o sigilo profissional, quando seja devido;
- g) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- h) Respeitar as incompatibilidades que decorram da lei.

Artigo 11.º

(Deveres específicos)

Constituem deveres específicos, entre outros definidos no código deontológico:

- a) O desempenho de funções de orientação de estágio profissional, salvo motivo justificado;
- b) O desempenho de funções em júris de provas de habilitação profissional, salvo motivo justificado;
- c) A cooperação em procedimentos disciplinares;
- d) A denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, por falta de habilitações académicas e profissionais, incluindo a falta de inscrição na Ordem, ou por motivo de suspensão ou interdição profissional.

Artigo 12.º

(Deveres negativos)

O nutricionista, na sua actividade profissional, deve:

- a) Abster-se de exercer a sua actividade em áreas do exercício profissional para as quais não tenha recebido formação específica;
- b) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua actividade que ponham em causa aspectos técnico-científicos ou éticos do exercício profissional, independentemente das suas funções e dependências hierárquicas ou do local onde exerce a sua actividade;
- c) Abster-se de utilizar materiais específicos da profissão para os quais não tenha recebido formação, que saiba desactualizados ou que sejam desadequados ao contexto de aplicação.

Artigo 13.º

(Deveres recíprocos entre nutricionistas)

O nutricionista, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Tratar os colegas com urbanidade e respeito;
- b) Não denegrir o trabalho dos colegas, sem prejuízo da liberdade de apreciação crítica;
- c) Abster-se de actos de concorrência desleal, sem prejuízo da liberdade de concorrência na prestação de serviços.

Artigo 14.º

(Código deontológico)

1. A Ordem aprova o código deontológico dos nutricionistas.
2. A elaboração e revisão do Código devem ser precedidas de debate público.

TÍTULO II – ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Capítulo I – Natureza, âmbito e missão

Artigo 15.º

(Natureza)

1. A Ordem dos Nutricionistas é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos desta lei e outras disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista.
2. A criação da Ordem não prejudica a liberdade de criação de associações para a defesa dos interesses científicos, culturais ou sócio-profissionais dos nutricionistas, incluindo no plano das relações de trabalho, nos termos da legislação competente.

Artigo 16.º

(Missão)

É missão da Ordem, nos termos da lei, regular e supervisionar o acesso à profissão de nutricionista e o seu exercício, elaborando as normas técnicas e deontológicas respectivas, velando pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercendo o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo.

Artigo 17.º
(Atribuições)

1. São atribuições da Ordem:

- a) A defesa dos interesses gerais dos utentes dos serviços prestados por nutricionistas, assegurando e fazendo respeitar o direito dos cidadãos a uma nutrição de qualidade;
- b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, zelando nomeadamente pela função social, dignidade e prestígio da profissão;
- c) A atribuição, em exclusivo, dos títulos profissionais e a emissão das cédulas profissionais dos seus membros
- d) A defesa do título de nutricionista, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em eventual processo-crime;
- e) A regulamentação e atribuição dos títulos de especialização profissional, quando existam;
- f) A elaboração e a actualização do registo profissional;
- g) A defesa da deontologia profissional;
- h) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros, incluindo os membros suspensos e os membros estagiários;
- i) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional e à assistência técnica e jurídica;
- j) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;
- l) A participação na elaboração da legislação que diga respeito à profissão;
- m) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
- n) A colaboração na definição e implementação de uma política de saúde alimentar em todos os seus aspectos;
- o) A promoção do desenvolvimento das ciências da nutrição e da alimentação e do seu ensino;
- p) Quaisquer outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 18.º

(Natureza e regime jurídico)

1. A Ordem é uma pessoa colectiva de direito público, integrando a categoria das associações públicas profissionais.

2. A Ordem rege-se pela presente lei e pela Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, bem como pelos princípios e normas mencionado no art. 3º-2 da mesma Lei.

Artigo 19.º

(Autonomia)

1. A Ordem goza de autonomia administrativa e no exercício dos seus poderes públicos pratica, a título definitivo, sem prejuízo dos casos de aprovação tutelar, os actos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei.

2. A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

3. A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da contribuição mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados, nos termos da lei.

4. A Ordem dispõe de órgãos representativos próprios.

Artigo 20.º

(Âmbito, sede e delegações regionais)

1. A Ordem tem âmbito nacional.

2. A Ordem pode compreender estruturas regionais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respectiva área, nos termos do regulamento de organização.

3. A Ordem tem sede no Porto, podendo porém a mesma ser mudada por deliberação do Conselho Geral, aprovada por maioria absoluta.

4. As delegações regionais, caso existam, correspondem às unidades territoriais correspondentes às NUTS II do território nacional, podendo porém agregar as que não contenham o número mínimo de profissionais definido no regulamento referido no nº 2.

Artigo 21.º

(Insígnias)

A Ordem tem direito a usar emblema e selo próprios, conforme modelos a aprovar pelo Conselho Geral, sob proposta da Direcção.

Capítulo II – Membros da Ordem

Secção I – Inscrição

Artigo 22.º

(Obrigatoriedade)

1. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista, em qualquer sector de actividade, dependem da inscrição na Ordem como membro efectivo.

2. O uso ilegal do título profissional ou o exercício da profissão sem título são punidos nos termos da lei penal.

3. Ninguém pode contratar ou utilizar serviços a nutricionistas que não estejam inscritos na Ordem.

4. A infracção ao disposto no nº anterior constitui contra-ordenação, punível com coima no montante equivalente a entre 3 e 10 IAS, a aplicar pelo Ministro da Saúde, sob proposta da Ordem, à qual compete a instrução do processo e que beneficia de 40% do montante das coimas aplicadas.

Artigo 23.º

(Estagiários)

1. Devem inscrever-se como estagiários os candidatos ao acesso à profissão, até à aprovação nas provas de habilitação profissional.

2. Os estagiários podem ser isentos de quota ou sujeitos ao pagamento de quota reduzida.

2. Os estagiários estão sujeitos à jurisdição da Ordem, incluindo o poder disciplinar, estando porém impedidos de participar na sua vida institucional.

Artigo 24.º

(Cédula profissional)

1. Com a inscrição é emitida a cédula profissional, assinada pelo Bastonário.
2. A cédula profissional segue modelo a aprovar pela Direcção.

Artigo 25.º

(Suspensão e cancelamento)

1. São suspensos da Ordem os membros que:
 - a) Por sua iniciativa requeiram a suspensão;
 - b) Se encontrem temporariamente em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão;
 - c) Sejam punidos com a sanção disciplinar de suspensão ou sujeitos a suspensão preventiva em procedimento disciplinar.
2. É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:
 - a) Deixem de exercer a actividade profissional e que assim o comuniquem à Direcção;
 - b) Sejam punidos com sanção disciplinar de expulsão ou com sanção penal, ou outra, de interdição profissional, nos termos da lei

Secção II – Direitos e deveres sociais

Artigo 26.º

(Direitos)

1. Constituem direitos dos membros efectivos:
 - a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem, salvo as incapacidades previstas na presente lei;
 - b) Participar nas actividades da Ordem e exercer quaisquer funções no seu âmbito;
 - c) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais, salvo em relação a situações que envolvam responsabilidade disciplinar perante a Ordem;
 - d) Ser informado pela Ordem acerca dos estudos, relatórios e pareceres relativos ao exercício da profissão;
 - e) Participar e beneficiar da actividade social e científica da Ordem e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;

f) Requerer a sua cédula profissional e os demais documentos necessários ao exercício da profissão;

g) Exercer o direito de defesa em qualquer procedimento disciplinar e recorrer dos actos que afectem os seus direitos;

h) Requerer os títulos de especialidade, nos termos dos regulamentos aplicáveis;

i) Solicitar a comprovação oficial da sua qualificação profissional;

j) Solicitar a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, nos termos do art. 25º.

2. Os membros estagiários gozam dos direitos que lhe não estejam vedados e que não sejam incompatíveis com a sua condição.

Artigo 27.º

(Deveres)

1. Constituem deveres dos membros efectivos:

a) Participar na vida institucional da Ordem;

b) Pagar as contribuições e taxas devidas e os demais encargos regulamentares;

c) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da Ordem;

d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;

e) Desempenhar os cargos para que sejam eleitos e as funções para as quais sejam designados com o seu consentimento ou que constituam uma obrigação nos termos da presente lei;

f) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;

g) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos dos membros da Ordem.

h) Manter a Ordem informada quanto a todos os dados pessoais e profissionais constantes do registo profissional, nomeadamente quanto ao domicílio profissional e quanto a impedimentos ao exercício profissional.

2. Os membros estagiários estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua condição.

Artigo 28.º

(Não pagamento de contribuições)

O não pagamento de contribuições por período superior a um ano, após aviso prévio, determina o impedimento de participação na vida institucional da Ordem, bem como de usufruir dos seus serviços, enquanto perdurar aquela situação.

Capítulo III – Organização da Ordem

Secção I – Disposições gerais

Artigo 29.º

(Princípios gerais)

1. A Ordem tem órgãos nacionais, podendo também ter órgãos regionais, nos termos desta lei.
2. A organização nacional da Ordem baseia-se na democracia representativa e na separação de órgãos e de poderes.
3. Nenhum órgão pode exercer competência legal de outro, salvo delegação legalmente admitida e os casos especiais legalmente previstos.

Artigo 30.º

(Órgãos nacionais)

São órgãos nacionais da Ordem:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Bastonário e o Vice-Bastonário;
- c) A Direcção;
- d) O Conselho Jurisdicional;
- e) O Conselho Fiscal.

Artigo 31.º

(Órgãos regionais)

São órgãos das delegações regionais, havendo-as:

- a) A assembleia regional;
- b) A direcção regional.

Artigo 32.º

(Incompatibilidades)

1. Nenhum membro da Ordem pode pertencer simultaneamente a mais do que um dos órgãos referidos no art. 30º, ressalvada a integração do Bastonário e do Vice-Bastonário na Direcção.

2. O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível como exercício dos seguintes cargos:

- a) Cargos de direcção em outras associações de nutricionistas;
- b) Membros de órgãos de soberania ou de órgãos de governo próprio de região autónoma, bem como de órgãos executivos do poder local;
- c) Cargos dirigentes na Administração pública;
- d) Cargos em associações sindicais ou patronais;
- e) Outros cargos ou actividades com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo Conselho Jurisdicional, a pedido da Direcção.

Artigo 33.º

(Duração do mandato e tomada de posse)

1. O mandato dos órgãos da Ordem inicia-se no dia 1 de Novembro e tem a duração de três anos...

2. A constituição ou tomada de posse dos órgãos electivos, conforme os casos, ocorre no dia do início do mandato, salvo se os órgãos não tiverem sido eleitos atempadamente, caso em que o início de funções ocorre no 8º dia posterior à eleição.

3. Caso não seja possível o início de funções dos novos titulares no primeiro dia do mandato, os titulares cessantes mantêm-se em funções pelo tempo necessário.

4. Os titulares dos órgãos nacionais ou regionais não podem ser eleitos ou designados para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, nem para um quarto mandato consecutivo em órgãos diferentes.

Artigo 34.º

(Renúncia e suspensão)

1. Os membros dos órgãos da Ordem gozam do direito de renúncia ao cargo para o

qual tenham sido eleitos ou designados.

2. Qualquer membro dos órgãos da Ordem, salvo o Bastonário e o Vice-Bastonário, pode solicitar a suspensão temporária do exercício das suas funções, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o tempo total de suspensão exceder seis meses no mesmo mandato.

3. A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respectivos órgãos, bem como ao presidente da mesa do Conselho Geral, salvo no caso da renúncia do Bastonário e do Vice-Bastonário, que só ser apresentada ao presidente da mesa do Conselho Geral.

Artigo 35.º

(Vagatura, substituição e eleição intercalar)

1. As vagas verificadas em órgãos colegiais que resultem da suspensão, renúncia, morte ou incapacidade, ou outras causas, são preenchidas pelos respectivos substitutos, nos termos do regulamento de organização da Ordem.

2. No caso de vagatura do cargo de Bastonário, é o mesmo substituído pelo Vice-Bastonário e, na falta deste, pelo presidente do Conselho Geral, havendo lugar a nova eleição para o cargo deste..

3. Perdem o mandato, mediante decisão do presidente do órgão a que pertençam ou da respectiva mesa, conforme os casos, os membros que excederem o número de faltas previsto no respectivo regulamento, bem como os que forem condenados a pena disciplinar que os torne inelegíveis para o cargo que exercem, ou que incorrerem em situações de incompatibilidade com o exercício da profissão.

4. A vagatura de mais de metade dos membros de órgão colegial directamente eleito, depois de esgotadas todas as substituições, obriga à realização de eleições intercalares, salvo se restar menos de um ano para terminar o mandato, caso em que o órgão funcionará com os membros subsistentes, desde que no mínimo de 1/3 o número total.

Artigo 36.º

(Gratuidade dos cargos)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como da remuneração do revisor oficial de contas, nos termos do art. 55º, o exercício dos cargos nos órgãos da Ordem

é gratuito.

2. Por deliberação do Conselho Geral, os cargos de Bastonário e de presidente do Conselho Jurisdicional podem ser remunerados.

3. O disposto no nº 1 não prejudica o pagamento de despesas de representação ou de deslocação ao serviço da Ordem, nos termos dos regulamentos competentes.

Artigo 37.º

(Responsabilidade solidária)

1. Os membros dos órgãos colegiais respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.

2. Ficam isentos de responsabilidade os membros que tenham votado expressamente contra a deliberação em causa, bem como os que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação, desde que tenham manifestado a sua discordância logo que dela tenham tomado conhecimento.

Artigo 38.º

(Vinculação)

1. Para que a Ordem fique obrigada são necessárias as assinaturas do Bastonário, ou seu substituto, e de um outro membro da Direcção em efectividade de funções.

2. A Direcção pode constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e a duração dos poderes conferidos.

Secção II – Conselho Geral

Artigo 39.º

(Composição e eleição)

1. O Conselho Geral é composto por entre 30 e 50 membros, nos termos do regulamento de organização, eleitos por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, segundo o método da média mais alta de Hondt, nos círculos territoriais que correspondem às delegações regionais previstas no artigo 20.º, nº 4.

2. Se não existirem delegações regionais, os círculos eleitorais regionais correspondem às unidades territoriais de nível NUTS II, podendo porém ser agregadas a

outra as circunscrições regionais que tenham um número de membros inscritos inferior ao previsto no regulamento eleitoral.

3. Cada círculo regional elege pelo menos 2 representantes, sendo os restantes repartidos pelos círculos regionais proporcionalmente ao número de eleitores de cada um.

4. Incumbe à comissão eleitoral proceder à repartição dos representantes pelos diversos círculos, nos termos dos números anteriores.

Artigo 40.º

(Competências do Conselho Geral)

Compete ao Conselho Geral:

a) Eleger e destituir a sua mesa, nos termos da presente lei e elaborar o seu regimento;

b) Eleger os membros do Conselho Jurisdicional;

c) Pronunciar-se sobre a nomeação da Direcção, sob proposta do Bastonário, e eventualmente votar a sua rejeição;

d) Nomear o Conselho Fiscal;

e) Aprovar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório e as contas, sob proposta da Direcção;

f) Aprovar projectos de alteração do regime legal da Ordem, por maioria absoluta, bem como a proposta da sua extinção, sendo neste caso exigida a sua ratificação por referendo;

g) Aprovar os regulamentos previstos na lei, que não sejam da competência de outros órgãos, bem como os demais regulamentos necessários para o desempenho das atribuições da Ordem;

h) Aprovar o montante de contribuições e taxas, sob proposta da Direcção;

i) Aprovar a criação de secções de especialidade e de colégios de especialidade, bem como os títulos de especialidade, e os seus regulamentos;

j) Aprovar a celebração de contratos de associação ou de protocolos de cooperação com associações congéneres, nacionais ou estrangeiras, sob proposta da Direcção.

l) Aprovar a convocação de referendos, sob proposta do Bastonário, por maioria absoluta;

m) Decidir sobre a instituição do Provedor dos Utentes, sob proposta do Bastonário,

bem como a sua remuneração.

Artigo 41.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Geral reúne ordinariamente:

a) No início do mandato, para a eleição da mesa do Conselho Geral, bem como para a eleição do Conselho Jurisdicional e ratificação da Direcção;

b) Anualmente, para a aprovação do orçamento e plano de actividades, bem como do relatório e contas da Direcção;

c) Trimestralmente, para apreciação da gestão da Ordem, na base de um relatório oral apresentado pelo Bastonário.

2. O Conselho Geral reúne extraordinariamente sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da Direcção, de qualquer das direcções regionais, se existirem, ou de um mínimo de um terço dos seus membros.

3. Se à hora marcada para o início da reunião não se encontrar presente pelo menos metade dos membros efectivos, a reunião começará uma hora depois, com os membros presentes, desde que em número não inferior a um terço.

4. A reunião destinada à discussão e votação do relatório e contas da Direcção realiza-se até ao fim do mês de Março do ano imediato ao do exercício respectivo.

Artigo 42.º

(Convocatória)

1. O Conselho Geral é convocado pelo seu presidente mediante aviso postal ou electrónico expedido para cada um dos membros efectivos, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data designada para a realização da reunião, salvo caso de urgência, em que a reunião pode ser convocada com a antecedência de apenas 3 dias.

2. Da convocatória devem constar a ordem de trabalhos, o horário e o local de realização da reunião.

Artigo 43.º

(Mesa do Conselho Geral)

1. A mesa do Conselho Geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos individualmente por maioria absoluta.

2. A primeira reunião do Conselho Geral, até à eleição da mesa, é dirigida pelo membro mais idoso e secretariada pelo membro mais jovem.

Artigo 44.º

(Votações)

1. Salvo os casos em que a lei exige maioria absoluta ou mais qualificada, as deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria simples, descontadas as abstenções, desde que os votos a favor constituam pelo menos $\frac{1}{4}$ dos membros presentes.

2. Salvo nos casos de voto secreto previstos na lei, ou por deliberação da próprio Conselho caso a caso, as votações são tomadas por voto aberto.

Secção III – Bastonário e Vice-Bastonário

Artigo 45.º

(Função)

1. O Bastonário representa a Ordem e é o presidente da Direcção.

2. O Vice-Bastonário é o vice-presidente da Direcção e substitui o Bastonário nas suas faltas ou impedimentos, bem como em caso de vagatura.

Artigo 46.º

(Eleição)

1. O Bastonário e o Vice-Bastonário são eleitos por sufrágio universal, em lista conjunta.

2. Para a candidatura ao cargo de Bastonário e de Vice-Bastonário é necessário o mínimo de 10 anos de exercício profissional e nacionalidade Portuguesa.

3. No caso de nenhuma das candidaturas concorrentes obter maioria absoluta dos votos válidos expressos, realiza-se nova votação duas semanas depois, entre as duas candidaturas mais votadas na primeira votação, que não declarem retirar a sua candidatura.

4. O Bastonário e o Vice-Bastonário tomam posse perante o Conselho Geral, na primeira reunião deste.

Artigo 47.º
(Competências)

1. Compete ao Bastonário:

a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e demais órgãos do poder, bem como das organizações europeias e internacionais;

b) Presidir à Direcção e designar os respectivos vogais;

c) Dirigir as reuniões da Direcção, com voto de qualidade, e participar sem voto, querendo, nas reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, salvo o Conselho Jurisdicional

d) Executar e fazer executar as deliberações da Direcção e dos demais órgãos nacionais;

e) Exercer a competência da Direcção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;

f) Assegurar o funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei e dos respectivos regulamentos;

g) Solicitar a qualquer órgão da Ordem a elaboração de pareceres relativos a matérias da sua competência;

h) Nomear o Provedor dos Utentes, se o cargo tiver sido instituído;

i) Impugnar judicialmente, por ilegalidade, os actos dos demais órgãos da Ordem.

2. O Bastonário pode delegar poderes no Vice-Bastonário ou em outro membro da direcção da Ordem.

Secção IV – Direcção

Artigo 48.º
(Composição e nomeação)

1. A Direcção é composta pelo Bastonário e pelo Vice-Bastonário e por um número ímpar de vogais, no mínimo de três e um máximo de cinco.

2. Os membros da Direcção, salvo o Bastonário e o Vice-Bastonário, são nomeados por aquele e são submetidos colectivamente à apreciação do Conselho Geral antes do início

de funções.

3. O Conselho Geral pode votar a rejeição da Direcção apresentada pelo Bastonário, sob proposta de $\frac{1}{4}$ dos seus membros, cuja aprovação carece de maioria absoluta.

4. Não havendo proposta de rejeição, ou não sendo ela aprovada, a Direcção considera-se ratificada.

5. Em caso de rejeição da Direcção pelo Conselho Geral ou de posterior aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta, o Bastonário apresentará novos vogais da Direcção à apreciação do Conselho, no prazo de duas semanas.

6. As moções de censura não podem ser discutidas nem votadas senão uma semana depois da sua apresentação ao presidente da mesa do Conselho Geral.

Artigo 49.º (Competência)

Compete à Direcção:

- a) Dirigir a actividade nacional da Ordem;
- b) Aprovar a inscrição de novos membros ou mandar suspendê-las ou cancelá-las, nos termos da lei;
- c) Elaborar e manter actualizado o registo profissional de todos os nutricionistas;
- d) Dar execução às deliberações do Conselho Geral e do Conselho Jurisdicional;
- e) Aprovar os regulamentos dos serviços e das instalações da Ordem;
- f) Promover a instalação e coordenar as actividades das direcções regionais, se existirem;
- g) Dar, directamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- h) Cobrar as receitas e efectuar as despesas previstas no orçamento;
- i) Elaborar e apresentar ao Conselho Geral o plano e o orçamento, bem como o relatório de actividades e as contas anuais;
- j) Deliberar sobre alienação ou oneração de bens da Ordem e a contracção de empréstimos, dentro dos limites de endividamento aprovados no orçamento.
- l) Aceitar os legados ou doações feitas à Ordem;
- m) Marcar a data das eleições para os órgãos da Ordem directamente eleitos, nos termos do regulamento eleitoral;

n) Dirigir os serviços da Ordem, nomear os dirigentes dos serviços, aprovar a contratação de pessoal e a aquisição ou locação de bens e serviços, bem como praticar os demais actos e realizar os demais contratos necessários à gestão da Ordem;

p) Aprovar o estabelecimento de formas de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, que contribuam para o desempenho das atribuições da Ordem;

q) Revogar, por sua iniciativa ou mediante recurso, os actos dos órgãos regionais, caso estes sejam instituídos, por ilegalidade ou lesão dos interesses gerais da Ordem, salvo daqueles cuja validade é apreciada pelo Conselho Jurisdicional;

r) Aprovar os subsídios de deslocação para os membros dos órgãos da Ordem, para efeito das reuniões ou de outras tarefas da Ordem;

s) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 50.º

(Funcionamento)

1. A Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês, salvo se uma periodicidade mais frequente for decidida pela própria Direcção, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

2. A Direcção só pode deliberar validamente quando esteja presente mais de metade dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Secção V – Conselho Jurisdicional

Artigo 51.º

(Composição e designação)

1. O Conselho Jurisdicional é composto por cinco ou sete membros, nos termos do regulamento de organização, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.

2. Os vogais do Conselho Jurisdicional são eleitos pelo Conselho Geral, por maioria de 3/5, de entre membros da Ordem com pelo menos 5 anos de inscrição profissional.

3. O presidente do Conselho Jurisdicional é eleito pelo Conselho Geral sob proposta do Bastonário, por uma maioria de 2/3, de entre membros da Ordem com pelo menos 10

anos de exercício profissional ou de entre personalidades de reconhecido mérito alheias à profissão.

4. Os vogais do Conselho de Jurisdição são automaticamente reconduzidos para um segundo mandato, sendo renovados metade deles em cada triénio.

5. Em caso de vagatura, os substitutos terminarão os mandatos em questão, incluindo a recondução automática para segundo mandato, nos termos do nº 4.

6. O Conselho Jurisdicional é um órgão independente, não podendo os seus membros ser destituídos nem censurados pelas suas decisões, sem prejuízo do respectivo controlo jurisdicional.

Artigo 52.º

(Competência)

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Instruir e julgar os processos disciplinares contra os membros da Ordem;
- b) Decidir os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão do mandato dos membros dos órgãos da Ordem, a requerimentos dos interessados;
- c) Decidir os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afectem directamente direitos dos associados, designadamente em matéria de inscrição, a requerimento dos interessados;
- d) Decidir os recursos das decisões em matéria eleitoral, nos termos do nº 3 do art. 72º;
- e) Verificar previamente a conformidade legal e regulamentar dos referendos convocados pelo Conselho Geral;
- f) Dar parecer sobre as propostas de código deontológico e de regulamento disciplinar, bem como de regulamentos relativos ao acesso e ao exercício da profissão;
- g) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 53.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Jurisdicional reúne ordinariamente de acordo com a agenda por si aprovada e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, ou por quem o substitua, no termos do regulamento interno.

2. As deliberações são tomadas por maioria, sem direito a abstenção, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3. O Conselho Jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico contratado pela Direcção sob proposta do presidente daquele.

Secção VI – Conselho Fiscal

Artigo 54.º

(Composição e eleição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

2. O Conselho Fiscal é eleito pelo Conselho Geral, por maioria de 3/5, sob proposta da Direcção.

3. Compete à Direcção deliberar sobre a remuneração do revisor oficial de contas.

Artigo 55.º

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Verificar a gestão patrimonial e financeira da Ordem.

b) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela Direcção ao Conselho Geral;

c) Pronunciar-se sobre os contratos de empréstimo negociados pela Direcção, antes da sua conclusão.

d) Apresentar à Direcção as sugestões que entenda de interesse da Ordem em matéria de gestão patrimonial e financeira;

e) Elaborar os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem, no âmbito da sua competência.

Secção VII – Delegações regionais

Artigo 56.º

(Órgãos regionais)

1. A instituição de delegações regionais depende de deliberação do Conselho Geral, sob proposta da Direcção, nos termos de regulamento a aprovar por aquele.

2. A assembleia regional é composta por todos os membros inscritos na Ordem com domicílio profissional na circunscrição territorial da respectiva delegação regional.

3. A direcção regional é composta por um presidente e um número par de vogais, num mínimo de dois e num máximo de quatro, eleitos por sufrágio de lista, pelos membros da Ordem inscritos na respectiva circunscrição regional.

4. As listas concorrentes devem indicar o candidato a presidente e vice-presidente.

Artigo 57.º

(Competência)

1. Compete à assembleia regional:

a) Eleger a mesa das reuniões, bem como os membros da direcção regional;

b) Aprovar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório e as contas da delegação regional;

c) Pronunciar-se sobre assuntos da competência da delegação regional, por iniciativa própria ou a pedido da direcção regional.

2. Compete à direcção regional:

a) Representar a Ordem na respectiva área territorial, designadamente perante as entidades públicas que aí exerçam funções, sempre que mandatada para o efeito pela Direcção;

b) Dar execução às deliberações do Conselho Geral e da assembleia regional e às deliberações e directrizes da Direcção nacional;

c) Exercer os poderes delegados pela Direcção nacional;

d) Propor e executar o orçamento da delegação regional;

e) Gerir os serviços da delegação regional;

f) Apresentar à Direcção nacional o relatório e as contas anuais aprovados pela assembleia regional;

3. As decisões das assembleias regionais e das direcções regionais são susceptíveis de recurso para a Direcção da Ordem, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo para o recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, não podendo ser impugnadas directamente perante os tribunais.

Secção VIII – Secções profissionais

Artigo 58.º

(Criação e competências)

1. Por deliberação do Conselho Geral, sob proposta da Direcção, podem ser criadas secções representativas das diferentes áreas profissionais dos nutricionistas.
2. A organização e as competências das secções são reguladas por regulamento do Conselho Geral.

Capítulo IV – Eleições e referendos

Artigo 59.º

(Regulamento eleitoral)

1. As eleições são regidas pelo regulamento eleitoral, a aprovar pelo Conselho Geral, com respeito da presente lei e dos princípios gerais do direito eleitoral nacional.
2. Os casos omissos serão resolvidos por analogia com as leis eleitorais dos órgãos do poder político, conforme os casos.

Artigo 60.º

(Comissão eleitoral)

1. As eleições directas para os órgãos nacionais e para os órgãos regionais, se existirem, são conduzidas por uma comissão eleitoral composta pela mesa do Conselho Geral e por um representante de cada uma das listas admitidas a sufrágio, que devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.
2. A comissão eleitoral é presidida pelo presidente da mesa do Conselho Geral.
3. Compete à comissão eleitoral:
 - a) Admitir as candidaturas;
 - b) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;
 - c) Distribuir entre as diferentes candidaturas os meios de apoio disponibilizados pela Direcção da Ordem;
 - d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais;

e) Decidir os recursos das decisões das mesas das assembleias de voto.

4. A comissão eleitoral dispõe do apoio dos serviços da Ordem e todos os órgãos da Ordem devem cooperar com ela no exercício das suas funções,.

Artigo 61.º

(Data das eleições)

1. As eleições realizar-se-ão simultaneamente para todos os órgãos electivos até duas semanas antes do termo do mandato.

2. No caso de eleições intercalares, elas têm lugar até ao 60º dia posterior à verificação do facto que lhes deu origem.

Artigo 62.º

(Capacidade eleitoral)

1. Têm direito de voto os membros no pleno gozo dos seus direitos, inscritos na Ordem até à data da marcação das eleições, desde que tenham as quotas em dia.

2. Sem prejuízo do disposto em relação ao Bastonário e ao Vice-Bastonário, bem como ao Conselho Jurisdicional, podem ser candidatos aos órgãos da Ordem todos os membros que sejam eleitores, desde que não tenham sido sancionados disciplinarmente nos últimos três anos com uma pena superior a censura.

Artigo 63.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para os órgãos nacionais e para os órgãos regionais, se existirem, são apresentadas perante o presidente da comissão eleitoral.

2. Cada lista candidata aos órgãos colegiais é subscrita por um mínimo de 50 eleitores, no caso dos órgãos nacionais, e de 20, no caso dos órgãos regionais, devendo as listas incluir os nomes de todos os candidatos efectivos e suplentes a cada um dos órgãos, juntamente com a declaração de aceitação.

3. As candidaturas a Bastonário e Vice-Bastonário são subscritas pelo menos por 100 eleitores.

4. As candidaturas são apresentadas com a antecedência estabelecida no regulamento eleitoral.

Artigo 64.º

(Igualdade de tratamento)

1. As listas concorrentes beneficiam de igual tratamento por parte dos órgãos e dos serviços da Ordem.
2. A Ordem comparticipa nos encargos das eleições e das campanhas eleitorais com montante a fixar pela Direcção, a repartir igualmente pelas listas concorrentes.

Artigo 65.º

(Cadernos eleitorais)

1. Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional e nas sedes das delegações regionais, conforme os casos, com a antecedência prevista no regulamento eleitoral em relação à data da realização da eleição, devendo também ser disponibilizados no sítio da Ordem na Internet.
2. Da inscrição ou da omissão indevida nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a comissão eleitoral nos oito dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 66.º

(Verificação das candidaturas)

1. A comissão eleitoral deve verificar a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.
2. Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, o primeiro subscritor da lista é notificado para as sanar no prazo de três dias úteis.
3. Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a comissão eleitoral rejeitá-las nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 67.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são editados pela Ordem, sob controlo da comissão eleitoral.
2. Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados a todos os eleitores até uma semana antes da data marcada para o acto eleitoral e devem estar

disponíveis nos locais de voto.

Artigo 68.º

(Identificação dos eleitores)

A identificação dos eleitores é feita através da cédula profissional e, na sua falta, por meio do Cartão de Cidadão ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceite pela mesa de voto.

Artigo 69.º

(Assembleias de voto)

1. Para efeito de eleição, constituem-se, pelo menos, tantas assembleias de voto quantos os círculos eleitorais, incluindo a mesa de voto na sede nacional.
2. A comissão eleitoral pode determinar o desdobramento territorial dos círculos eleitorais.

Artigo 70.º

(Votação)

1. O voto pode ser exercido de forma presencial ou por via postal, nos termos do regulamento eleitoral.
2. O exercício do voto por via postal implica a renúncia ao voto presencial, sendo os votantes descarregados dos cadernos eleitorais presenciais.
3. É vedado o voto por procuração.

Artigo 71.º

(Reclamações e recursos)

1. Os eleitores e os candidatos podem apresentar reclamação às mesas de voto, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, que devem ser decididas até ao encerramento da assembleia.
2. Das decisões das reclamações cabe recurso imediato para a comissão eleitoral, a qual deve apreciá-los no prazo de quarenta e oito horas, antes de proceder ao apuramento definitivo, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede e no sítio electrónico da Ordem.

3. Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para o Conselho Jurisdicional, no prazo de três dias úteis contados da data da sua afixação.

4. O Conselho Jurisdicional é convocado pelo respectivo presidente para decidir os recursos nos oito dias seguintes.

Artigo 72.º

(Referendos)

1. Por deliberação do Conselho Geral, tomada por maioria absoluta, sob proposta do Bastonário, podem ser submetidas a referendo consultivo ou vinculativo dos membros da Ordem quaisquer questões da competência daquele órgão, do Bastonário ou da Direcção, ressalvadas as questões financeiras ou disciplinares.

2. Está sujeita a referendo obrigatório a aprovação de proposta de dissolução da Ordem.

3. A realização de qualquer referendo é precedida obrigatoriamente pela verificação da sua conformidade legal e regulamentar pelo Conselho Jurisdicional, sob pena de nulidade.

4. A organização dos referendos obedece ao regime previsto para as eleições, com as necessárias adaptações, nos termos do competente regulamento.

5. Os casos omissos serão solucionados de acordo com os princípios gerais do regime dos referendos políticos e legislativos, estabelecido na Constituição e na lei.

Artigo 73.º

(Secções profissionais)

O mandato, a competência e a forma de eleição dos órgãos das secções profissionais, quando existam, constam de regulamento próprio.

Capítulo V – Gestão administrativa, patrimonial e financeira

Artigo 74.º

(Ano social)

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 75.º
(Gestão administrativa)

1. A Ordem dispõe de serviços necessários ao desempenho das suas atribuições, nos termos do respectivo regulamento.

2. O pessoal está sujeito ao regime do contrato de trabalho, com as ressalvas estabelecidas na lei para salvaguardar a igualdade e não discriminação no acesso ao emprego em entidades públicas.

Artigo 76.º
(Autonomia financeira)

A Ordem goza de autonomia orçamental e financeira, sem prejuízo da tutela prevista nesta lei e na Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, bem como da submissão à jurisdição do Tribunal de Contas.

Artigo 77.º
(Receitas)

1. Constituem receitas da Ordem:

- a) As contribuições regulares dos seus membros;
- b) As taxas por actos ou serviços específicos;
- c) O produto da venda das suas publicações;
- d) As doações, heranças, legados e subsídios;
- e) Os rendimentos de bens e de aplicações financeiras;
- f) As receitas provenientes de actividades e projectos;
- g) O produto da prestação de serviços.
- f) Outras receitas previstas na lei.

2. A Ordem pode recorrer ao crédito dentro dos limites previstos na lei e até ao montante previsto no orçamento aprovado pelo Conselho Geral.

Artigo 78.º
(Despesas)

Constituem despesas da Ordem os gastos com instalações e equipamento e com o pessoal, bem como com todas as actividades necessárias ao desempenho das suas

atribuições.

Capítulo VI – Regime disciplinar

Artigo 79.º

(Princípio da responsabilidade)

1. Os membros da Ordem respondem disciplinarmente pelas infracções aos seus deveres, nos termos da presente lei e do regulamento disciplinar.
2. A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem por infracção aos deveres deontológicos ou aos deveres sociais é independente da responsabilidade disciplinar dos nutricionistas perante as entidades empregadoras, por infracção dos deveres emergentes de relações de trabalho.
3. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente dos mesmos actos, sem prejuízo dos números seguintes.
4. A acusação por crime praticado no exercício de funções profissionais acarreta a obrigação de instauração de procedimento disciplinar, caso não tenha sido instaurado, e a condenação penal acarreta a suspensão preventiva do visado.
5. Os factos apurados em processo penal consideram-se também provados em processo disciplinar.

Artigo 80.º

(Exercício da acção disciplinar)

1. Podem desencadear o procedimento disciplinar o Bastonário, a Direcção nacional e as direcções regionais, o Ministério Público e, officiosamente, o próprio presidente do Conselho Jurisdicional.
2. A iniciativa de procedimento disciplinar cabe ainda ao Provedor dos Utentes, se existir.
3. O procedimento disciplinar contra o Bastonário ou contra qualquer membro do Conselho Jurisdicional só pode ser instaurado por deliberação do Conselho Geral aprovada por maioria absoluta.
4. O procedimento disciplinar rege-se por regulamento aprovado pelo Conselho Geral, sendo supletivamente aplicável o regime do procedimento disciplinar da Administração

pública.

Artigo 81.º

(Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que consista em violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no código deontológico ou nos regulamentos.

2. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode dar conhecimento à Ordem de actos susceptíveis de constituir infracção disciplinar praticados por nutricionistas inscritos.

Artigo 82.º

(Prescrição da responsabilidade disciplinar)

1. As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos a contar da prática do acto, ou do último acto em caso de prática continuada.

2. Se as infracções constituírem simultaneamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

3. A responsabilidade disciplinar também prescreve se, desde a participação da infracção cometida a qualquer órgão da Ordem não se iniciar o procedimento disciplinar competente num período de nove meses.

Artigo 83.º

(Cessação da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar mantém-se durante o período de suspensão da inscrição na Ordem e não cessa com o pedido de cancelamento da inscrição, nem com a expulsão, por infracções anteriormente praticadas.

Artigo 84.º

(Penas disciplinares)

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa, entre 1 e 10 IAS;

d) Suspensão dos direitos e regalias em relação à Ordem, incluindo direitos eleitorais, até um máximo de 2 anos;

d) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de dois anos;

e) Interdição profissional.

2. A pena prevista na alínea a) é aplicada às infracções praticadas com culpa leve, de que não tenha resultado prejuízo grave para terceiro nem para a Ordem.

3. A pena prevista na alínea b) é aplicada às infracções disciplinares praticadas com negligência grave por infracção sem gravidade ou em caso de reincidência na infracção referida no número anterior.

4. A pena prevista na al. c) é aplicável a infracções graves que não devam ser punidas com pena mais severa;

5. A pena prevista na alínea d) é aplicável a infracção que afecte gravemente a dignidade e o prestígio da profissão ou lese direitos ou interesses relevantes de terceiros;

6. A pena prevista na alínea e) é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infracção disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.

7. A aplicação de penas mais graves do que a de censura a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem implica a destituição desse cargo.

8. A aplicação da pena de expulsão, bem como a aplicação de qualquer sanção disciplinar ao Bastonário, não podem, ser aprovadas sem o voto favorável do presidente do Conselho Jurisdicional.

9. A aplicação das penas de suspensão ou de expulsão só pode ter lugar precedendo audiência pública, salvo falta do arguido, nos termos do regulamento disciplinar.

10. Salvo quando o Conselho Jurisdicional justificadamente determinar outra coisa, por razões ligadas à defesa dos interesses da Ordem ou de direitos ou interesses legítimos de terceiros, as sanções disciplinares são sempre tornadas públicas.

Artigo 85.º

(Graduação)

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e consequências da infracção e a todas as demais

circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Capítulo VII – Tutela e responsabilidade externa da Ordem

Artigo 86.º

(Tutela ministerial)

1. Os poderes de tutela sobre a Ordem, nos termos da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, podendo ser delegados num secretário de Estado.

2. Ressalvados os casos previstos na lei, os actos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a autorização nem aprovação governamental.

3. Compete ao Bastonário submeter a aprovação tutelar, nos termos da lei, os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais e as provas profissionais de acesso à profissão, sobre as quotas e taxas associativas e sobre as especialidades profissionais.

Artigo 87.º

(Relatório anual e deveres de informação)

1. A Ordem elabora anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, que será presente à Assembleia da República e ao Governo.

2. A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.

3. O Bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.

Artigo 88.º

(Recursos)

1. Dos actos praticados pelos órgãos da Ordem no exercício de poderes públicos cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos nos termos da lei.

2. Todavia, os referidos recursos jurisdicionais não podem ser interpostos antes de serem esgotados os recursos internos previstos nesta lei, designadamente os recursos para o Conselho Jurisdicional.

Capítulo VIII – Disposições finais e transitórias

Artigo 89.º

(Comissão Instaladora Nacional)

1. A Ordem considera-se efectivamente instalada com a primeira reunião do Conselho Geral e a concomitante tomada de posse do primeiro Bastonário eleito nos termos dos estatutos.

2. Até essa data, a Ordem é interinamente gerida por uma Comissão Instaladora Nacional, com poderes limitados para esse efeito.

3. A Comissão Instaladora Nacional é composta por cinco elementos da Direcção da Associação Portuguesa de Nutricionistas, incluindo o seu presidente.

4. A Comissão Instaladora Nacional inicia funções no prazo de 60 dias após a entrada em vigo da presente lei.

5. O mandato da Comissão Instaladora Nacional tem a duração máxima de um ano a partir da data do início de funções, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem, nos termos do nº 1.

6. Os actos ilegais da Comissão Instaladora Nacional são susceptíveis de recurso para o Ministro da Saúde, sem o que não podem ser judicialmente impugnados.

Artigo 90.º

(Competência e funcionamento da Comissão Instaladora Nacional)

1. Compete à Comissão Instaladora Nacional:

a) Promover as inscrições na Ordem nos termos da presente lei e aprovar o respectivo regulamento provisório, incluindo o valor provisório das taxas de inscrição;

b) Elaborar e manter actualizado o registo nacional dos nutricionistas e torná-lo público no sítio da Ordem na Internet;

c) Preparar e submeter a aprovação ministerial os regulamentos necessários à entrada em funcionamento da Ordem, nomeadamente os respeitantes aos actos eleitorais;

d) Preparar os actos eleitorais e proceder à convocação e organização das primeiras eleições para os órgãos da Ordem, nos termos da presente lei, até 30 dias antes do termo

do seu mandato e apreciar os eventuais recursos;

e) Realizar todos os actos necessários à instalação e início do funcionamento da Ordem;

f) Convocar a primeira reunião do Conselho Geral, que incluirá a tomada de posse do Bastonário e do Vice-Bastonário, nos 15 dias posteriores ao apuramento dos resultados eleitorais, ou do julgamento dos recursos, se os houver,

g) Prestar contas do mandato exercido mediante relatório dirigido ao ministro da tutela e aos órgãos eleitos da Ordem.

2. Na prossecução das suas competências, a Comissão Instaladora Nacional rege-se pela presente lei com as necessárias adaptações e pelas regras relativas às "estruturas de missão", na parte aplicável.

3. As despesas da Comissão Instaladora Nacional, nos termos definidos no despacho ministerial, correm por conta da Ordem, sendo satisfeitas designadamente por via da receita das taxas de inscrição cobradas.

Artigo 91.º

(Inscrição na Ordem durante o período de instalação)

1. Sem prejuízo dos impedimentos previstos na lei, podem requerer à Comissão Instaladora Nacional a sua inscrição como membros efectivos da Ordem os profissionais em actividade que, tendo um título académico habilitante, nos termos do anexo à presente lei, comprovem o exercício da actividade profissional durante um período mínimo de 12 meses, até 30 dias antes da data marcada para as primeiras eleições, nos termos a definir por aquela.

2. Presume-se que preenchem o requisito de exercício profissional referido no nº anterior os profissionais que sejam associados há mais de um ano da Associação Portuguesa de Nutricionistas.

Artigo 92.º

(Dispensa transitória de estágio e de provas de habilitação profissional)

1. Sem prejuízo dos estágios profissionais previstos nos serviços públicos de saúde ou outros, o estágio profissional e as provas de habilitação profissional referidos nos artigos 6º e 7º só se consideram exigíveis para inscrição na Ordem para os nutricionistas que iniciam a

actividade profissional um ano após o início de funcionamento da Ordem, podendo esse prazo ser prorrogado pela Direcção por igual período.

2. Até ao fim do período previsto no nº anterior, e sem prejuízo dos estágios profissionais exigidos nos serviços públicos de saúde e outros, podem inscrever-se como membros efectivos da Ordem, com direito ao título profissional, os titulares de título académico habilitante que estejam a exercer a profissão há pelo menos um ano, sendo inscritos como membros estagiários os que ainda não preencham esse último requisito.

Artigo 93.º

(Regulamentos)

Incumbe à primeira Direcção preparar e apresentar ao Conselho Geral, no prazo de três meses após a primeira reunião deste, projectos de regulamento de estágio, de provas de avaliação, bem como de código deontológico e de regulamento disciplinar, os quais devem ser aprovados pelo Conselho até ao fim do 6º mês posterior à sua primeira reunião.

Artigo 94.º

(Conselho Jurisdicional)

1. O primeiro Conselho Jurisdicional deve ser eleito pelo Conselho Geral na sua primeira reunião ou nos 60 dias subsequentes.

2. Na primeira composição do Conselho Jurisdicional, são escolhidos por sorteio, logo após a eleição, os vogais que vão exercer dois mandatos e os que terminam funções no fim do primeiro mandato.

Artigo 95.º

(Requisito temporal de capacidade eleitoral passiva)

Enquanto não tiver decorrido o número de anos correspondente, o requisito de capacidade eleitoral passiva relativo ao número mínimo de anos de inscrição na Ordem inclui o número de anos de exercício da profissão comprovado junto da comissão eleitoral.

Artigo 96.º

(Responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar dos actuais profissionais inicia-se com a sua inscrição na

Ordem, não abrangendo os actos praticados anteriormente.

Artigo 97.º

(Duração do primeiro mandato)

O primeiro mandato dos órgãos da Ordem inicia-se no dia da primeira reunião do Conselho Geral e da tomada de posse do Bastonário e termina no dia 31 de Outubro do terceiro ano subsequente.

Artigo 98.º

(Associação Portuguesa de Nutricionistas)

1. Se, na sequência da criação da Ordem dos Nutricionistas, for extinta a Associação Portuguesa de Nutricionistas, os seus bens e créditos, livres de ónus e encargos, reverterem a favor da Ordem, ressalvado o disposto no nº 1 do art. 166º do Código Civil.

2. Por decisão da Direcção, e salvo oposição dos interessados, a Ordem pode suceder na posição da Associação nos contratos de trabalho, de prestação de serviços, de arrendamento, de leasing e de outros contratos em que a Ordem tenha interesse.